



**MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 03 DE JULHO DE 2020

“Institui, revoga e modifica regra do Regime Próprio de Previdência Social de Nova Alvorada do Sul/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL** - Estado de Mato Grosso do Sul, *Arlei Silva Barbosa*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS, regido pela Lei nº 695/2015, atenderá as disposições desta Lei Complementar, em observância a Emenda Constitucional nº 103/2019 e Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS poderão aposentar-se voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º Aplica-se uma redução de 05 (cinco) anos a idade mínima – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher – se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio.

§ 2º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS não farão jus a aposentadoria nos termos do §1º, caso não



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

exercem suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 4º Os servidores com deficiência vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS poderão aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;
ou

§ 2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do caput, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, nos termos do artigo 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

Art. 5º Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



**MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras prevista nesta Lei Complementar, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 6º Para fins de concessão de benefícios previdenciários, para os servidores detentores de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, artigo 37 inciso XVI, onde existirem contribuições feitas ao Regime Geral de Previdência Social, cuja certidão de Tempo de Contribuição, não considerar tempo de contribuição sob a alegação de concomitância, será contada separadamente, para cada cargo pelo MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, desde que se comprovem derivar do exercício de cargos acumuláveis, preferencialmente, mediante prova documental como termo de posse, holerites, folha de frequência e comprovantes de recolhimento das contribuições na forma da legislação, conforme garante o §2º, artigo 6º da Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019.

Art. 7º A alíquota de contribuição devida pelos servidores segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS para o custeio do regime próprio de previdência, até demonstração em contrário pelo plano de custeio, será de 14% (catorze por cento), que incidirá sobre as parcelas previstas como salário de contribuição na legislação vigente.

Parágrafo único – incidirá o mesmo percentual previsto no caput, sobre a parcelas dos benefícios de aposentadoria e pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.

Art. 8º Lei municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento, e as demais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial quanto aos proventos das aposentadorias previstos nesta lei complementar e as regras de transição.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições contrárias às alterações constantes nesta Lei Complementar e às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos adquiridos as pensões por morte, aposentadorias e ao abono permanência, nos critérios estabelecidos pela lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme previsto na Lei nº 695/2015 e suas alterações posteriores.

Art. 10 As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, salvo quanto as contribuições dos segurados e beneficiários prevista no artigo 7º, que vigorará a partir de 1º de Janeiro de 2021, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.



**MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DE
DOIS MIL E VINTE.

**Arlei Silva Barbosa
Prefeito Municipal**



Diário Oficial

ANO VII Nº 1579

Nova Alvorada do Sul MS

Criado pela Lei 620/2013

Órgão de divulgação Oficial do município
Segunda-feira, 13 de julho de 2020

LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2020

O MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS, através de sua Pregoeira Oficial, torna público que fará realizar licitação na modalidade de Pregão (Presencial) com critério de julgamento de menor preço por item.

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES (01 - PROPOSTA E 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO): às 08:00 horas do dia 23/07/2019.

LOCAL: Sede Administrativa da Prefeitura Municipal.

OBJETO: Aquisição de patrulha mecanizada, conforme Contrato de Repasse nº 832919/2016/MAPA/CAIXA, Processo nº 1060426-29, para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Fica designada como Pregoeira no processo licitatório pela modalidade PREGÃO, em obediência a Portaria nº 468/2020, de 10 de junho de 2020, a Srª LUMA MORAES DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

Local e horário para retirada do edital: Coordenadoria de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS, Avenida Irineu de Souza Araújo, nº 1.121 - Jardim Eldorado, fone: (67) 3456-4100, das 07h às 13h, podendo ser retirado também no e-mail: licitacao@novaalvoradadosul.ms.gov.br ou no site do portal da transparência do Município. Nova Alvorada do Sul - MS, 10 de julho de 2020.

ARLEI SILVA BABROSA

Prefeito

ERRATA

Republica-se, por incorreção, a Lei Complementar Nº. 104/2020, publicada no Diário Oficial do Município Nº. 1574, em 06 de Julho de 2020, páginas 42 e 43:

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 03 DE JULHO DE 2020

"Institui, revoga e modifica regra do Regime Próprio de Previdência Social de Nova Alvorada do Sul/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - Estado de Mato Grosso do Sul, Arlei Silva Barbosa, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS, regido pela Lei nº 695/2015, atenderá as disposições desta Lei Complementar, em observância a Emenda Constitucional nº 103/2019 e Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS poderão aposentar-se voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º Aplica-se uma redução de 05 (cinco) anos a idade mínima - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher - se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio.

§ 2º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS não farão jus a aposentadoria nos termos do §1º, caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 4º Os servidores com deficiência vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS poderão aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado



Diário Oficial

ANO VII Nº 1574

Nova Alvorada do Sul MS

Criado pela Lei 620/2013

Órgão de divulgação Oficial do município

Segunda-feira, 06 de julho de 2020

dos representantes do COMPIR, tanto da sociedade civil, quanto do poder público, a fim de tornar possível sua presença nas Conferências Estadual e Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE.

Arlei Silva Barbosa

Prefeito de Nova Alvorada do Sul

Matéria enviada por RAQUEL APARECIDA FONTANA

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 03 DE JULHO DE 2020

"*Institui, revoga e modifica regra do Regime Próprio de Previdência Social de Nova Alvorada do Sul/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências*".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL** - Estado de Mato Grosso do Sul, *Arlei Silva Barbosa*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS, regido pela Lei nº 695/2015, atenderá as disposições desta Lei Complementar, em observância a Emenda Constitucional nº 103/2019 e Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019.

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS poderão aposentar-se voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º Aplica-se uma redução de 05 (cinco) anos a idade mínima - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher - se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógicos dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio.

§ 2º Os servidores vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS não farão jus a aposentadoria nos termos do §1º, caso não exerçam suas funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

Art. 4º Os servidores com deficiência vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS poderão aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§ 1º Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

§ 2º Para a concessão da aposentadoria nos termos do caput, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Caso haja regulamentação federal da aposentadoria da pessoa com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, nos termos do artigo 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.



Diário Oficial

ANO VII Nº 1574

Nova Alvorada do Sul MS

Criado pela Lei 620/2013

Órgão de divulgação Oficial do município

Segunda-feira, 06 de julho de 2020

Art. 5º Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitam com as regras prevista nesta Lei Complementar, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 6º Para fins de concessão de benefícios previdenciários, para os servidores detentores de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, artigo 37 inciso XVI, onde existirem contribuições feitas ao Regime Geral de Previdência Social, cuja certidão de Tempo de Contribuição, não considerar tempo de contribuição sob a alegação de concomitância, será contada separadamente, para cada cargo pelo MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, desde que se comprovem derivar do exercício de cargos acumuláveis, preferencialmente, mediante prova documental como termo de posse, holerites, folha de frequência e comprovantes de recolhimento das contribuições na forma da legislação, conforme garante o §2º, artigo 6º da Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019.

Art. 7º A alíquota de contribuição devida pelos servidores segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS para o custeio do regime próprio de previdência, até demonstração em contrário pelo plano de custeio, será de 14% (catorze por cento), que incidirá sobre as parcelas previstas como salário de contribuição na legislação vigente.

Parágrafo único – Incidirá o mesmo percentual previsto no caput, sobre a parcelas dos benefícios de aposentadoria e pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.

Art. 8º Lei municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento, e as demais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial quanto aos proventos das aposentadorias previstos nesta lei complementar e as regras de transição.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições contrárias às alterações constantes nesta Lei Complementar e às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos adquiridos as pensões por morte, aposentadorias e ao abono permanência, nos critérios estabelecidos pela lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme previsto na Lei nº 695/2015 e suas alterações posteriores.

Art. 10 As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, salvo quanto as contribuições dos segurados e beneficiários prevista no artigo 7º, que vigorará após decorrido noventa dias da publicação desta lei, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE.

Arlei Silva Barbosa
Prefeito Municipal

Matéria enviada por RAQUEL APARECIDA FONTANA

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2020, DE 03 DE JULHO DE 2020

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Nova Alvorada do Sul para adequá-la à Emenda Constitucional n.º 103/2019, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - Estado de Mato Grosso do Sul, Arlei Silva Barbosa, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º e 5º, ao 72 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 72. [...]

§ 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 4º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 5º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 2º O artigo 75 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Nova Alvorada do Sul/MS serão aposentados: